

A UTILIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO FORMA DE LEGALIZAÇÃO DO LATIFÚNDIO: A APLICAÇÃO DO REGIME DE SESMARIAS NO BRASIL COLÔNIA

USE OF LEGAL ORDER AS A FORM OF LEGALIZATION OF LANDLORDISM:
THE APPLICATION OF THE SESMARIAS REGIME IN COLONIAL BRAZIL

Clarissa Machado de Azevedo Vaz¹

RESUMO

O Brasil possui uma formação fundiária bastante peculiar, se mantendo ainda pautada no latifúndio, mesmo após o desenvolvimento do capitalismo em nível mundial. Para tanto, muito se especula sobre sua origem. Numa análise histórica, observa-se que não há um motivo causador, ou seja, um culpado para o problema, existe um contexto que envolve uma série de fatores, que, olhando para o passado, podem explicar o presente. Assim acontece com o regime de sesmarias trazido pela metrópole para ser aplicado no Brasil na época de sua colonização. Sempre se passou a “impressão” de que o Colonizador era desorganizado, que teve boa vontade mas aos poucos foi perdendo o controle da Colônia. Na realidade, a Coroa utiliza o regime de sesmarias para manter o controle, tanto externo como interno, da Colônia, de forma legalizada.

PALAVRAS-CHAVE: Sesmarias; Brasil Colônia; Latifúndio.

ABSTRACT

Brazil has a very peculiar land formation, which still retains its ownership status ruled by landlordism, even after the development of capitalism in world level. For this, much is speculated about its origin. In a historical analysis, there isn't a causative reason, which means, a culprit to the problem, there is a context that involves a series of factors that, looking to the past, can explain the present. This happens with the system of “sesmarias” brought from the metropolis to be applied in Brazil at the time of its colonization. It has always passed the "impression" that the Settler was disorganized, which always had goodwill but was gradually losing control of the Colony. In reality, the Crown uses the “sesmarias” regime to maintain the control, both external and internal, of the Colony, in a legalized form.

KEYWORDS: Sesmarias; Colonial Brazil; Landlordism.

¹ Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás – UFG; Bolsista Capes; Especialista em Direito Agrário – UFG. Advogada da Associação Brasileira dos Advogados do Povo.

INTRODUÇÃO

Desde a independência formal do Brasil de Portugal (1822) passando pela abolição da Escravatura (1888), pouco se alterou na situação fundiária do país. A relevância deste trabalho se justifica diante da intensa conflituosidade da luta pela terra no Brasil, dada por condições históricas que levam à permanência da concentração da terra e do sistema de produção característico dos latifúndios. No período do Brasil colônia, o sistema de sesmarias contribuiu essencialmente com essa situação fundiária.

Portugal, com medo de perder suas “terras conquistadas”, utilizou mecanismos para controlar o território da Colônia. Entre eles, adaptou o regime de sesmarias adotado em outros territórios da Coroa. Segundo Benedito Ferreira Marques (2012, p. 24):

“[...] as concessões de terras eram feitas a pessoas privilegiadas que, muitas vezes, não reuniam condições para explorar toda uma gleba de extensa área, e, não raro, descumpriam as obrigações assumidas, restringindo-se apenas ao pagamento dos impostos. Certamente essa prática clientelista – lamentavelmente ainda hoje adotada em nosso país – influenciou o processo de latifundização que até hoje distorce o sistema terreal brasileiro”.

Ocorre que, no período de utilização do sistema sesmarial, havia a necessidade de se ocupar o território e desenvolver a agricultura. Na versão dominante da historiografia, as criação das sesmarias como instituto jurídico agrário estava voltada para as condições fundiárias particulares da Metrópole, e não teria dado certo no Brasil devido às diferenças entre os dois países. A análise histórica, dentro do contexto de relações em que a Colônia vivia em relação à Metrópole, ajuda a desmitificar essa versão dominante.

Uma vez que o sistema das sesmarias é o primeiro regime fundiário a ser aplicado no Brasil, a pergunta fundamental desse artigo é: a transposição de uma regime jurídico regularizador fundiário de Portugal para o Brasil-Colônia foi causadora do processo de centralização do monopólio da propriedade da terra no Brasil? Na tentativa de apresentar resposta para tal questionamento, buscou-se entender por qual razão Portugal optou pelo uso das sesmarias no Brasil.

Para tanto, percorreu-se o seguinte caminho: primeiro buscou-se esclarecer a origem do sistema das sesmarias, depois estabeleceu-se qual o procedimento para a concessão da sesmaria, e suas modificações no decorrer dos anos. No terceiro tópico procurou-se identificar se havia formação de latifúndio e qual o papel do regime jurídico das sesmarias diante dessa possibilidade. Por fim relatou-se o fim da sesmarias e a

chegada da Lei de Terras, com o intuito de demonstrar qual o legado deixado pelo sesmarialismo colonial.

Utilizou-se o método de pesquisa histórico para a análise de acontecimentos, processos e instituições jurídicas do passado, verificando sua forma de permanência na sociedade atual. Para entender os conflitos agrários coletivos no Brasil, é necessário saber sua formação político fundiária, partindo de informações históricas sobre os problemas constantes da bibliografia levantada, para o exame da evolução dos fatos.

Foram utilizados recursos de pesquisa qualitativa que proporcionam a análise crítica do material coletado, alcançando a origem do problema nas quais se basearam, possibilitando a identificação de situações concretas atuais que resultam dessa origem.

1 O SISTEMA DE SESMARIAS

O regime das sesmarias estava regulado pelas ordenações do reino de Portugal, desde as Ordenações Afonsianas de 1446 até as Ordenações Filipinas, de 1603. As sesmarias foram instituídas naquele país para estimular a ocupação de terras que ainda não haviam sido cultivadas, isso porque o país enfrentava uma crise de abastecimento (SILVA, 2008).

Embora criado para ser aplicado em um país onde a divisão fundiária já estava estabelecida, tal regime foi trazido e aplicado na colonização do Brasil, a partir de 1530, contribuindo para a conformação do monopólio da terra na Colônia. Messias Junqueira (1978), analisando as dimensões territoriais, afirma que “se, na época do descobrimento, Portugal soubesse que o Brasil era 76 vezes maior do que a metrópole, nunca teria trazido para cá o instituto das sesmarias”.

Segundo Motta (2012, p. 129) “discute-se muito pouco sobre a legislação de sesmarias e sua repercussão nos territórios do domínio português”, o que deixa em segundo plano o debate sobre o verdadeiro motivo de se utilizar as sesmarias no Brasil. Saldanha (1992, p. 130), ao explicar sobre os objetivos de Portugal em utilizar a mesma legislação, ensina que:

[...] só havia mesmo um ponto em comum: a existência de solo sem cultura, sem aproveitamento, inexplorado. Tudo o mais diverso. Diversas, em primeiro lugar, as causas: no Reino, a incultura resultante do descanso dos senhores que, indolentes, nem o trabalhavam, nem deixavam outros o cultivassem, donde o remedo drástico do confisco para redistribuição entre os que não tinham terras, enquanto no Brasil,

decorria da carência de braços, da falta da população, pois a Conquista se apresentava num deserto humano.

Mesmo o regime já estando decadente em Portugal, e de ter sido criado para uma realidade totalmente diferente, foi aplicado no Brasil durante três séculos, ainda que na colônia não houvesse terras abandonadas: “as terras aqui eram ocupadas por povos indígenas que tinham outras formas de aproveitamento e uso” (MARÉS, 2003, p. 56). Diferenciando as formas de aplicação dos sistemas, observa:

Enquanto em Portugal as sesmarias tiveram o sentido de proporcionar a produção de alimentos e desenvolvimento para a população, no Brasil foi instrumento de conquista, mas também de garantia aos capitais mercantilistas de que sua mão de obra, escrava e livre, não viria a ser proprietária de terras vagas. Se as terras estivessem à disposição de quem as ocupasse e tornasse produtivas, os capitais mercantilistas ficariam sem trabalhadores livres, porque todos iriam buscar um pedaço de chão para viver. (MARÉS, 2003, p. 57).

O sistema das sesmarias não era fixo e se modificava de acordo com os acontecimentos da época, tanto na Colônia quanto na Metrópole. O instituto aplicado no Brasil pode ser chamado de sesmarialismo colonial: “o que provocou as maiores oscilações nas características do sesmarialismo colonial foram as mudanças de atitudes da Metrópole em relação a Colônia” (SILVA, 2008, p. 44).

No início, o sistema era baseado nas doações de terras, regidas exclusivamente pelas Ordenações do Reino. Somente a partir do século XVII iniciou-se um processo de legislação na Colônia, já na perspectiva de se solucionar conflitos. As doações eram gratuitas, porém condicionadas à produção.

Enquanto a Coroa se preocupava apenas com a produção, vislumbrando a possibilidade do cultivo de cana-de-açúcar, deixava de se preocupar com o desenvolvimento da formação fundiária através das sesmarias. Mas, com o aumento da população, a descoberta do ouro e as dificuldades financeiras, a Metrópole tentou retomar o processo de apropriação territorial.

No sesmarialismo colonial não havia limitação territorial para a doação da terra, havia limite temporal de cinco anos, uma vez que as terras eram destinadas à agricultura (cana-de-açúcar). Quando Martim Afonso de Souza veio para a Colônia, portava uma carta do Rei atribuindo-lhe o direito de conceder sesmarias, com a seguinte limitação: “Serão avisados os sesmeiros que não dêem maiores terras a huma pessoa de sesmaria,

que as que razoavelmente parecer que o dito tempo poderão aproveitar”. (*apud* SILVA, 2008, p. 46).

Até meados de 1612, não haviam sido estabelecidos os limites para a concessão de sesmarias. E o termo “sesmeiro” era utilizado para definir quem concedia, em nome do Rei, a sesmaria. Após a Carta Régia de setembro de 1612, o termo “sesmeiro” passou a ser utilizado para o beneficiário de sesmarias.

No sesmarialismo colonial, sesmeiro ficou sendo a pessoa que recebia a terra em sesmaria, e não quem concedia a sesmaria como na Metrópole. Lavrador era quem exercia posse de determinada terra, mas não tinha sesmaria e nem era arrendatário.

A ausência do limite de extensão do território concedido em sesmarias começava a gerar conflitos entre sesmeiros e posseiros. Esse cenário de conflitos mais acentuados, causado pela expansão das fronteiras, levou a Coroa a estabelecer limites territoriais para as sesmarias. Em 1695, o limite era de 5 léguas de terras; em 1697, o tamanho limite era de três léguas.

Ainda assim, a dificuldade em se delimitar o tamanho das terras era imensa, isso se constata nas próprias cartas de doação das sesmarias, existindo limites como “passo onde mataram o Varela”, ou “onde esteve a roça do Padre Salsa aonde acabar Antônio Sião e Antônio Fernandes” entre outras. (SILVA, 2008, p. 49). Em outras cartas, cujo limite não era mencionado, apenas se informava a região onde se situava a sesmaria em questão.

Os concessionários das sesmarias, a princípio, sabiam onde estavam localizadas as terras, bem como, onde encontravam seus limites, “mas as autoridades cedo se viram na maior dificuldade em identificar as áreas concedidas” (SILVA, 2008, p. 50).

A Coroa promulgou a Carta Régia de 1702, trazendo, entre outras, a determinação de que os próprios sesmeiros procedessem com a demarcação de suas terras, porém na prática tais medidas não lograram êxito:

[...] ainda que os esforços tenham sido direcionados para consagrar um limite, na prática era possível que determinado sesmeiro solicitasse e obtivesse terras bem maiores que o marco imposto por aquelas normas, daí o retorno do tema quando da Provisão de 1753 e sua reatualização nas legislações posteriores. (MOTTA, 2012, p. 135).

Importante ressaltar que, mesmo com o aparecimento de conflitos, e com a constante modificação da legislação, três elementos se fixaram: 1- exigência do cultivo, 2- estabelecimento de limites, 3- obrigatoriedade de demarcação por parte do sesmeiro.

Em 1731, o Conselho Ultramarino estabeleceu limite específico para terras onde houvesse minas, seria de meia légua em quadra, o que, de acordo com Motta (2012), analisando as cartas que solicitavam as confirmações de sesmarias, em especial na região de Minas Gerais, a maioria das sesmarias confirmadas respeitavam as exigências e limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Porém, para a época, ainda que se estabelecessem limites e regras para a medição das terras “os métodos de medição e demarcação eram rudimentares e permaneceram os mesmos até o século XIX”, ou, para melhor ilustrar: “O medidor enchia o cachimbo, acendia-o e montava o cavalo, deixando que o animal marchasse a passo, quando o cachimbo se apagava, acabado o fumo, marcava um légua”. (SILVA, 2008, p. 51).

Dessa forma, ao analisar as sesmarias de forma isolada de todo o contexto político-social, a conclusão que se chega é a de que o objetivo da utilização de tal regime era de incentivar o cultivo, e que, na realidade a Coroa não estava conseguindo controlar a regulamentação. Assim, o sistema latifundiário de concentração da terra poderia até estar relacionado com o regime de sesmaria, mas sem que esta fosse a intenção da Coroa. Será?

Em análise mais complexa, considerando a situação político-social, observam-se outros elementos que nos dão uma visão mais clara de como a formação fundiária monopolista foi acontecendo: “provavelmente ocorria devido ao favoritismo de que gozavam alguns fidalgos e à dificuldade em que se encontravam alguns colonos em provar que eram homens de posse” (SILVA, 2008, p. 50).

Ao explicar as diferenças dos efeitos das sesmarias da Metrópole e da Colônia, Marés (2003, p. 58) aponta uma curiosa contradição: “na Europa, o instituto estava aliado ao trabalhador livre, no Brasil era seu algoz. Não é por acaso, assim, que o sistema somente pôde prosperar economicamente com a força de trabalho escravo”.

Esse método adotado de distribuição de terras atrelado ao poder político da época influenciou na formação das fronteiras na Colônia. A quantidade de sesmarias confirmadas entre 1790 e 1803 na região que hoje representa o Estado do Pará – região de fronteira – foi de apenas 16, enquanto na região que hoje representa o estado de Minas Gerais – aurífero – no mesmo período, foi de aproximadamente 55 (Motta, 2012).

A preocupação da Coroa em manter o poder sobre o território fronteiriço estava relacionada à disputa com outras potências coloniais: na relação de disputa entre Portugal e Espanha, e nas relações dos espanhóis com os franceses, tornando as fronteiras locais mais suscetíveis de serem ocupados por outros colonizadores.

Embora pareça contraditório, o número menor de sesmarias concedidas nas regiões de fronteira, não indica um menor controle sobre a região, mas uma forma diferenciada, envolvendo sesmeiros com relações de confiança mais com a Coroa.

2 DO PROCESSO DE CONCESSÃO DAS SESMARIAS

Inicialmente, o procedimento para se adquirir uma sesmaria era relativamente fácil, bastava que o concessionário requeresse para o governador ou chefe da Capitania (representante da Coroa naquela região), demonstrando que tinha condições de cultivar nas terras (quantidade de escravos). As sesmarias eram concedidas gratuitamente, com a condicionalidade do cultivo.

Quem não tinha condições de possuir escravos e fazer prova de seu cultivo ocupava as terras (posse), o que, mais adiante, entra em conflito com o concessionários das sesmarias.

Outro problema agravante dos conflitos, e próprio da colonização que estava se formando, e do tipo de agricultura ali praticado: como a colônia se desenvolvia de maneira extensiva, sua produção de monocultura, basicamente cana-de-açúcar, era altamente predatória para o solo, o que obrigava os sesmeiros a se mudarem com frequência, ou expandirem seu território.

O solução encontrada pela Coroa para resolver os conflitos que foram surgindo foi de burocratizar o procedimento de concessão das sesmarias, primeiro com a necessidade de solicitar e comprovar possibilidade de cultivo, depois com um sistema mais burocrático e com custos, sendo necessário medir e informar o tamanho das terras. Em seguida institui-se o pagamento do foro, uma espécie de tributo que o sesmeiro deveria pagar de acordo com o tamanho de sua propriedade. Por fim, após a concessão das sesmaria, o sesmeiro deveria pedir sua confirmação. Em todos os procedimentos a decisão final ficou a cargo da Coroa, ou seja, a centralização do controle das terras.

Nesse sentido, necessário se faz conhecer o procedimento para a concessão das sesmarias:

O requerente solicitava ao governador e ao capitão geral, que lhe fosse concedida uma sesmaria numa determinada freguesia e paragem da capitania. Recebido o requerimento, este era encaminhado ao ouvidor da capitania para, “na qualidade de chanceler e ministro da junta da Fazenda, mandar proceder às averiguações e diligencias da lei”. As alegações eram bastante diversas. [...] As precisões territoriais eram vagas e quase sempre delimitadas por um elemento natural: rios, morros. Em algumas vezes, principalmente quando se conhecia o confinante, o pedido vinha acompanhado dos seus nomes em relação à

terra que se queria ter por sesmaria. Em outras oportunidades, o pedido incluía também a informação de que a terra a ser concedida deveria se estender até o conhecimento de um terceiro, que a limitaria por força de já ser dono de uma parcela confrontante.

O governador então encaminhava o pedido ao ministro oficial da justiça para que desse conhecimento de que o lavrador havia solicitado aquela área e se passavam duas vias daquela carta. Eram ouvidos os procuradores régios e a Câmara da Cidade, que sempre referendavam o pedido. [...] A partir do aceite dos procuradores e/ou da Câmara, a carta era registrada na secretaria do estado. O processo era despachado pelo Conselho Ultramarino, que a transcrevia. Posteriormente, ela receberia a chancela da Coroa. (MOTTA, 2012, p. 143-44).

Conforme o procedimento acima, para se conseguir o “justo título”, o sesmeiro deveria percorrer um longo caminho burocrático, em que seu sucesso dependia menos do real cultivo da terra do que do reconhecimento do poder político da época. Não havia garantia da lisura do procedimento. À Coroa restava apenas a chancela final, culminando o processo burocrático.

Em outros documentos analisados havia informações de sesmarias concedidas por juízes ou tabeliões, com informações de demarcação e posse do sesmeiros. Havia também o Registro das Mercês, instituído pela Coroa, uma espécie de livro ata que servia para registrar todas alterações no âmbito civil e territorial na Colônia, tais como: casamento, doações de terras, licenças e privilégios. Após o registro nas Mercês, bastava que se encaminhasse para a Chancelaria, onde, mediante pagamento de selo, o Chanceler realizava o registro final.

Assim, “a Chancelaria reconhecia um direito e referendava um processo anterior que, em tese, correspondia ao cumprimento das determinações expressas na lei”, o que, na prática, estava instituindo “um documento de propriedade, sem comprovação alguma em relação à medição e demarcação das terras e o cultivo” (MOTTA, 2012, p. 145)

A cláusula de foro teve papel significativo na manutenção das sesmarias, isso porque, segundo Felisberto Freire (*apud* SILVA, 2008, p. 57), “o proprietário agrícola que até então tinha sobre suas propriedades direito pleno transformou-se em um enfiteuta do Estado”. A cobrança do foro gerou diversas consequências, tais como o abandono das sesmarias, privilégios para alguns, entre outros:

[...] uns abriram mão da data de terras porque não podiam pagar, ou assim alegavam. Outros desistiram de uma sesmaria e pediam outra, na esperança de assim burlar o fisco; outros ainda não registravam nem confirmavam suas sesmarias para fugir da obrigação, sendo estes, ao que parece, a esmagadora maioria. Ainda havia os que discutiam com as autoridades argumentando que, se o prazo para aproveitamento das

terras era de cinco anos, o foro só era devido depois desse período de tempo escoado. E houve também casos em que a autoridade colonial atenuou as condições de pagamento. (SILVA, 2008, p. 60).

Restou claro que tal procedimento era muito burocrático e passível de erros, uma vez que favorecia quem possuísse maior poder aquisitivo para custear o procedimento ou maior proximidade política com os responsáveis pelo processo. A Coroa se manteve na posição apenas de “última instância”, mantendo-se “atrelada à noção de que ela era – antes de tudo – uma concessão política, e não territorial” (MOTTA, 2012).

Em suma, identificamos três grandes medidas implementadas pela Coroa: 1- a condicionalidade, em todo o contexto que se analisa a condição do cultivo, estava clara: Portugal controlava o mercado de cana-de-açúcar, e sua exportação para a Europa estava em alta; 2- fixação de limites para o tamanho das sesmarias concedidas; 3- a exigência de confirmação da sesmaria feita pelo Rei.

3 INCENTIVO AO LATIFÚNDIO?

A primeira forma de incentivo ao monopólio das terras foi a desconsideração dos povos que aqui já existiam, muito antes da colonização. A utilização de um sistema legal preexistente, por si só, não considerava outra forma de aquisição de terras a não ser as concedidas pelo Rei – o que impedia que sujeitos alheios ao sistema, como os índios, se tornassem proprietários por aquisição originária (MARÉS, 2003).

Outro fator, característico da formação do monopólio da terra, era o fato de que, para comprovar a “real” possibilidade de cultivo na terra, não se considerava a produção de fato, mas sim quem possuía escravos. Nesse sentido, ser proprietário de escravos tinha significado amplo: a pessoa, além de demonstrar que era “rica de posses”, deveria ter influência política junto à Coroa, pois não era qualquer pessoa que poderia comercializar (comprar e vender escravos) naquela época.

Não havia interesse na agricultura, mas sim na monocultura da cana-de-açúcar, já que a exploração extrativista do pau brasil não era suficiente para os fluxos econômicos da Coroa (MARÉS, 2003).

Historicamente, o sesmarialismo colonial também possibilitou a compra e venda de sesmarias. Em princípio só poderia haver a compra e venda depois de passados oito anos da doação, o que mais tarde foi alterado para o limite de três anos de sua concessão (SILVA, 2008).

Assim, haviam solicitantes de imensas quantidades de terras, que após terem concedidas suas sesmarias, as dividiam para vendê-las separadamente – prática que era facilitada pelo fato de que a legislação impedia a concessão de mais de uma sesmaria para pessoas da mesma família.

Outro aspecto também identificado nas concessões das sesmarias foi o da ascensão social proporcionada pela concessão. Segundo Motta (2012, p. 169) “os sesmeiros não intentavam obter apenas um título legítimo, mas também se inserir na categoria social de sesmeiro, em contraponto ao universo de lavadores, sem títulos de propriedades”.

Ao analisar as cartas que requeriam as concessões das sesmarias, Motta (2012) evidencia outro elemento, o fato de que o cenário de onde vinham os pedidos das sesmarias era conflituoso. Algumas cartas traziam esse fato como um motivo para a concessão das sesmarias, como exemplo a autora cita o caso de Antônio José dos Santos,

[..] que solicitou meia légua em quadra em Campos dos Goitacazes, e que, seguindo seu pedido, ele desejava obter terras por detrás da sesmaria de Bento Gonçalves Canellas e de José Gonçalves Teixeira que se achavam devolutas, servindo unicamente de Quilombos os escravos que fogem e de onde vem roubar os animais e lavouras dos moradores da margem do dito Rio. (Motta, 2012, p. 174).

Em determinadas regiões, algumas sesmarias eram pedidas mesmo em terras que já haviam sido solicitadas, sob o argumento de estavam devolutas, como no exemplo acima. Em outras, para escapar da limitação territorial, eram solicitadas por vários membros da mesma família. O procedimento legal estabelecido era obedecido, porém esse mesmo procedimento contribuía para dissimular a quantidade de terras concedidas para a mesma família.

Nem todos que possuíam terras tinham condições de solicitar uma sesmaria, segundo Cirne Lima (*apud* SILVA, 2008, p. 67) “a sesmaria é o latifúndio inacessível ao lavrador sem recursos”. Assim, os lavradores foram sobrevivendo à margem das grandes propriedades, basicamente no fornecimento de gêneros alimentícios para as grandes sesmarias.

O regime de sesmarias não reconhecia os posseiros, assim, todas as vezes que haviam disputas por terras, prevalecia como vencedor aquele que havia solicitado uma sesmaria, mesmo que não cumprisse seu requisito primordial, o do cultivo. Dessa forma, os sesmeiros que haviam solicitado extensas quantidades de terras, sem as ter cultivado,

passaram a instituir uma cobrança de foros daqueles moradores que cultivavam a terra em seu lugar, de forma ilegal. Ainda que a cobrança fosse ilegal, caso os moradores não pagassem os foros, a polícia da Colônia, ou milícia colonial, agia contra o moradores para cobrar as dívidas. Isso mostra como o sistema jurídico-institucional da Colônia favorecia a concentração de terras e poder nos sesmeiros.

Com o alarmante crescimento dos conflitos, o Conselho Ultramarino resolveu criar medidas na tentativa de colocar fim aos conflitos, como assim o alvará de 5 de outubro de 1795, que traziam as seguintes mudanças:

[...] tinha efeito retroativo. Rigor nas novas datas de terras. O sesmeiro só entrava no domínio da terra depois de demarcá-la, não podendo pedir confirmação antes do cumprimento da exigência. A tarefa de fiscalizar a demarcação passou dos provedores aos ouvidores. Cada Câmara enviaria uma lista tríplice ao governador, e um dos membros (o mais idoso) seria escolhido para supervisionar a demarcação localmente. Quando não fosse possível encontrar no local três letrados para compor a lista tríplice, a tarefa passaria aos juízes ordinários. Por último, a provisão limitava a extensão das sesmarias. Fixava como teto máximo 1 légua de terra nas regiões próximas dos centros urbanos e não fixava limites rígidos para locais mais distantes. (PORTO, 1978. p. 138).

Mesmo aparentando um avanço, e demonstrando a intenção da Coroa em solucionar os conflitos, a “metrópole cedeu à pressão dos colonos e suspendeu a execução do alvará”. Isso porque, para a Coroa, a aplicação do alvará causaria “embaraços e inconvenientes caso a lei fosse aplicada” (SILVA, 2008, p. 74). Isso evidencia as verdadeiras intenções de Portugal, ainda que seguisse uma linha de incentivo à ocupação, deixa claro que essa não poderia ser exercida por qualquer pessoa. Mais uma vez, a Coroa ignora a extensão de terras nas mãos de um único sesmeiro e utiliza o sistema para legalizar essa prática.

É a Coroa quem estabelece qual o regime jurídico a ser seguido, e em contradição é a própria Coroa quem desobedece seu próprio sistema, constituindo assim fonte de criação de latifúndios, após estabelecido o poder de Portugal, passou a estabelecer o poder internamente na colônia “servindo de consolidação do poder do latifúndio, porque as concessões passaram a ser uma distribuição da elite para si mesma, como exercício do poder e sua manutenção” (MARÉS, 2003, p. 62).

Sendo assim, não houve problema na transposição da legislação, nem ao menos uma “falta de controle” da Coroa para os problemas internos da Colônia, o que houve de fato foi:

O problema em relação ao sistema sesmarial colonial é exatamente o fato de que ele não foi fruto de uma economia interna e, portanto, não resultou da necessidade de mediar “as relações de classes existentes”. Foi imposto pelo metrôpole à Colônia e, nesse sentido, mediava as relações entre a metrôpole e o senhorio rural que se foi formando na Colônia. (SILVA, 2008, 84).

Para o Professor Marés (2003, p. 62) o discurso da utilização da terra como fonte de produção não passou de um ideal; “as sesmarias geraram terras de especulação do poder local, e originaram uma estrutura fundiária assentada no latifúndio, injusta e opressiva”.

4 FIM DAS SESMARIAS E A CHEGADA DA LEI DE TERRAS

Em 1822, a Coroa põe fim ao regime das sesmarias, com uma Resolução do Príncipe Regente, que antes de findar as sesmarias reconhece como sendo legítimas as que tivessem sido dadas de acordo com as leis: “o reconhecimento de legitimidade significava dar às sesmarias confirmadas a qualidade de propriedade privada, com todas as implicações jurídicas do sistema nascente” (MARÉS, 2003, p. 63).

Entre a extinção do regime de sesmarias e a criação da Lei de Terras em 1850, houve um lapso legislativo de 28 anos, conhecido como o regime das posses, ou do apossamento. Esse regime serviu para aumentar a concentração de terras com base na pistolagem, ou seja, a lei do mais forte.

A chamada Lei de Terras (Lei n. 601 de 1850) também não trouxe avanços, pois legitimou o que tinha sido estabelecido pelo regime de sesmarias, e ainda estipulou que o acesso à terra só se realizaria através de sua compra. Assim a Lei de Terras se pautava basicamente em 4 pontos:

- 1- Proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda;
- 2- Outorgar de títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas;
- 3- Outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei então vigorante, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos;
- 4- Assegurar a aquisição “do domínio de terras devolutas” através da legitimação da posse, desde que fosse mansa e pacífica, anterior e até a vigência da Lei. (MARQUES, 2012, p.25).

No mesmo mês, em 1850, foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz, proibindo o tráfico de escravos e abrindo caminho para a abolição da escravatura. Não havendo mais a possibilidade de adquirir novos escravos, os sesmeiros se veem obrigados a buscar por “trabalhadores livres”.

Mesmo com a abolição da Escravatura (1888) e a Proclamação da República (1889), as relações sociais no campo continuaram da mesma forma, pois aí já havia se formado uma oligarquia agrária, e a concentração de terras se mantinha nas mãos dessa oligarquia.

Ao estabelecer que o acesso à terra só se daria mediante a compra, a legislação fechava as portas para dois grandes grupos sociais que iam surgindo naquele período histórico, os escravos libertos e seus descendentes e os imigrantes pobres vindos da Europa para trabalhar nas grandes lavouras, consolidando os latifúndios, que passaram a utilizar de mão-de-obra farta e barata na produção de monoculturas, como por exemplo o café e a cana-de-açúcar, cultivados basicamente para exportação. (MARTINS, 2012, p. 42).

5 CONCLUSÃO

Foi analisada nesse trabalho a forma como Portugal, na época da colonização, utilizou-se da legalidade para justificar a centralização da propriedade da terra, levando a Metrópole a se utilizar da produção agrícola da Colônia para competir com o capital mercantilista europeu.

Primeiro verificou-se que o simples fato de o sistema de sesmarias, criado para ser aplicado em outras regiões, tenha sido transplantado sem levar em conta as particularidades da Colônia, não justifica por si só a formação dos latifúndios.

A tentativa de resolver os conflitos introduzindo mais critérios e legislações apenas burocratizou o sistema. Não houve uma falha na escolha e utilização da lei, ela apenas serviu para legalizar o que Portugal planejava para a Colônia.

Todas as confirmações de doações de terras (sesmarias) passavam pelo controle da Coroa, não devendo prevalecer a ideia de que não havia controle das concessões. Era a própria Coroa quem não cumpria as regras estabelecidas, muitas vezes havia possuidores que não conseguiam cumprir todos os requisitos legais, e que por isso, preferiam abandonar suas terras em vez de enfrentar o sistema burocrático e caro estabelecido por Portugal.

Com a utilização das sesmarias, a forma originária de aquisição da propriedade não era a ocupação, mas sim a concessão dada pela Coroa. De acordo com os fatores históricos da época, o colonizador – Portugal – possuía diversos motivos para assim agir na Colônia, principalmente o fortalecimento de sua economia. A exportação da cana-de-açúcar ganhava muito espaço na economia europeia.

Buscou-se resposta para o seguinte questionamento: a transposição de uma regime jurídico regularizador fundiário de Portugal para o Brasil-colônia foi o causador do processo de centralização do monopólio da propriedade da terra no Brasil?

A análise histórica aponta para uma resposta negativa. O simples fato de se utilizar uma legislação preexistente não resultaria na formação fundiária de todo um país. Na realidade o sistema de sesmarias foi escolhido para ser aplicado no Brasil porque proporcionava a colonização externa e interna (controle do território).

Através dela, a Metrópole conseguia controlar quem eram os beneficiados com as sesmarias, sabendo que só poderia ser quem realmente tivesse condições de obter força de trabalho escrava. Outro motivo que leva a Coroa a adotar o regime de sesmarias foi a necessidade de se retirar da legalidade os indígenas, que já habitavam essas terras bem antes da colonização.

Com o fim das sesmarias, diversas constituições já apresentavam a ideologia liberal, onde o Estado apenas garantia os direitos individuais, entre eles o da propriedade privada. Isso serviu para sedimentar o que já havia sido iniciado com as sesmarias. Ocorre, então a mudança do sistema jurídico, mas não a lógica da dominação.

6 BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Roberto A. R. *Direito, Poder e Opressão*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALFONSIN, Jacques Távora. A força normativa das necessidades frente ao direito de propriedade. Apontamento em torno dos efeitos jurídicos gerados por ocupações massivas de terra urbana e rural. In: STROZAKE, Juvelino José (Org). *Questões agrárias*. Julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 9-29.

BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O direito agrário na constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CHAUÍ, Marilena. A sociedade democrática. In: SOUSA JR., José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução*

crítica ao direito agrário. (Série O Direito Achado na Rua, vol. 3). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

JUNQUEIRA, Messias. *Formação territorial do país*. In: Encontros da UnB. Brasília: editora UnB, 1978.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 10. ed.. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

_____. *Os camponeses e a política no Brasil*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

MOTTA, Marcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito: 1795-1824*. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2012.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. *A agricultura camponesa no Brasil*. 3 ed. São Paulo: Contexto, 1997.

PANINI, Carmela. *Reforma agrária dentro e fora da lei*. 500 anos de história inacabada. São Paulo: Paulinas, 1990.

PORTO, J. da Costa. *Sistema Sesmarial no Brasil*. In: Encontros da UnB. Brasília: Editora da UnB, 1978.

SILVA, Lígia Maria Osório. *Terra, direito e poder*. O latifúndio improdutivo na legislação agrária brasileira. Boletim da ABA. Nº 27, jan./jun. 1997. Florianópolis: Associação Brasileira de Antropologia, 1997. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/aba/boletins/b27/04.htm>>. Acesso em: 2 ago. 2008.

_____. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUSA JR., José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. (Série O Direito Achado na Rua, vol. 3). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

STROZAKE, Juvelino José (Org). *Questões agrárias*. Julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002.

_____. *A questão agrária e a justiça*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária*. O direito face aos novos conflitos sociais. Leme-SP: Editora de Direito, 1997.

VINHAS, M. Problemas agrário-camponeses do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.